PARECER JURÍDICO Nº 073/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: INSTITUI O COMPONENTE CURRICULAR DE NATUREZA LOCAL HISTÓRIA E CULTURA DE NOVA VENÉCIA NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA VENÉCIA–ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EMENDAS. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Juarez Oliosi, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 36/2025, de autoria do Exmo. Vereador, Sr. Felipe Barbosa dos Santos, que "*INSTITUI O COMPONENTE CURRICULAR DE NATUREZA LOCAL HISTÓRIA E CULTURA DE NOVA VENÉCIA NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA VENÉCIA–ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* "

Constam dos autos: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025 (fls. 01/03); justificativa (fls. 04/05); comprovante de despacho do protocolo (fls.06); termo de despacho exarado, em 03 de junho de 2025 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.07); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 10 de junho de 2025 (fls.08); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.09); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.10); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.11).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 11 de junho de 2025 e, distribuído a essa parecerista em 12 de junho de 2025.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectiva de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, a fim de instituir, como componente curricular de natureza local, de oferta obrigatória, o ensino da componente curricular local "História e Cultura de Nova Venécia", a ser ofertado do 1° ao 5° ano do Ensino Fundamental em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino de Nova Venécia – ES, determinando ainda, a inclusão do componente curricular nas diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), visando à valorização da identidade local.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18[1], *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)[2]

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)[3].

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)[4] autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. "É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ".

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus,2012

[3] Ibid., 2012, p.190.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).[5]

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino[6] (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2° da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8°), o "governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

[5] Ibid., 2003.p.91.

[6] PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)[7].

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1°, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1°, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)[8]

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura em apreço, nota-se a implementação ao requisito do art. 30, inciso I da CF/1988, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois o ensino da história e da cultura do Município na educação municipal se insere nesse propósito, pois está diretamente vinculado à promoção da identidade histórica e cultural regional e ao fomento ao pertencimento comunitário, o que constitui interesse local.

---

[7] Ibid., 2011, p.352

[8] Ibid., 2011, p.359

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ademais, há ainda a implementação do requisito referente à competência legislativa, constante no inciso II do art. 30 da CF/1988, qual seja, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, com fulcro art. 24, inciso IX, §§1° e 2°, senão vejamos.

Quando se trata de matérias de competência legislativa concorrente, o papel da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1°), o que não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios (art. 24, § 2° c/c artigo 30, I e II); inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3°); advindo, contudo, a norma geral nacional, ocorrerá a suspensão da eficácia das normas estaduais e municipais, no que forem a elas contrárias (art. 24, § 4°).

Conforme ensina LENZA[9] (2019):

> (...) o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art., 24, *caput*, c/c art. 32, § 1°) poderão suplementar a União e legislar, também, sobre normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou o Distrito Federal) havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não sejam conflitantes, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se, tratar-se de suspensão da eficácia, e não revogação, pois caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos (p. 500-501).
>
> (...)
>
> (...) **art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**. "No que couber" **norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local**. Observar ainda que **tal competência se aplica também, às matérias do art. 24,**

[9] LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL 18 NOVA VENÉCIA

suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade (p. 524-525).

Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é comum, podendo ser iniciado por quaisquer legitimados do art. 44[10], *caput* da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, tendo em vista que não foi localizada na LOM especificação de que a matéria deve ser tratada por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material do projeto, salvo algumas sugestões de emendas que serão realizadas posteriormente, não há óbice jurídico, haja vista que está alinhado aos princípios da educação elencados no art. 206, incisos I, II e III[11] c/c o art. 210[12], ambos da

---

[10] Art. 44[32] A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1° São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2° A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

[11] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CF/1988, permitindo que a o conteúdo de história e cultura locais de Nova Venécia integrem o conjunto de conhecimentos a serem transmitidos nas escolas municipais.

Ademais, a proposição remete à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que instiga a valorização da cultura local e do pertencimento social no processo educacional, especialmente o art. 26, §§ 1º, 2º e 4º:

> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
> § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
> § 2o O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.
> § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

Contudo, verifica-se algumas irregularidades na proposição, sendo necessárias a proposição de emendas, a fim de garantir a constitucionalidade e legalidade:

a) No art. 4º, sugere-se a troca da atribuição à Secretaria Municipal de Educação para Poder Executivo Municipal, a fim de não infringir o art. 44, §1º, inciso II, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;
b) No art. 8º, sugere-se a modificação da expressão "Secretaria Municipal de Educação" para "Poder Executivo Municipal", a fim de não infringir o art. 44, §1º, inciso II, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[12] Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c) No art. 9º, sugere-se a modificação da expressão "Secretaria Municipal de Educação" para "Poder Executivo Municipal", a fim de não infringir o art. 44, §1º, inciso II, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal;

d) No art. 10, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, retirando a expressão "revogadas as disposições em contrário", pois não é admitida cláusula de revogação genérica, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº98/1995.

Quanto ao restante do mérito da propositura, é materialmente constitucional e em conformidade com a legalidade orgânica, **desde que sejam observadas todas as sugestões acima arroladas.**

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 36/2025, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA**, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 23 de junho de 2025

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO
Procuradora Jurídica

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340034003500370003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.